

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1512928 - RJ
(2019/0150603-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCELLO DAS NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - RJ075522
AGRAVADO : ULYTEC EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS E
PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RENATO SOARES DA SILVA - RJ143144
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FABIANO CATRAN - RJ100162
DEISE STEINHEUSER - SP255862
KELLY DAS NEVES LEITE - SP266227
RENATO JOSE SANTANNA ROSA - SP149178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O agravante foi intimado do acórdão recorrido em 17/08/2018 e o recurso especial interposto somente em 21/09/2018, quando já decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.928 - RJ (2019/0150603-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCELLO DAS NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - RJ075522
AGRAVADO : ULYTEC EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RENATO SOARES DA SILVA - RJ143144
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FABIANO CATRAN - RJ100162
DEISE STEINHEUSER - SP255862
KELLY DAS NEVES LEITE - SP266227
RENATO JOSE SANTANNA ROSA - SP149178

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELLO DAS NEVES PIMENTEL, em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte (fls. 718-719, e-STJ), que não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

Consta do referido julgado que o recorrente fora intimado do acórdão recorrido em 17/08/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 21/09/2018, portanto, intempestivo.

Daí o presente agravo interno (fls. 722-744, e-STJ), no qual o agravante sustenta que a intimação eletrônica prevalece para os advogados cadastrados no sistema informatizado, bem assim que eventual publicação no DJE tem como alvo os advogados que não possuem cadastro e credenciamento no sistema. Aduz, por tais razões, estar tempestivo o recurso interposto.

Sem impugnação (fl. 788, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.928 - RJ (2019/0150603-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O agravante foi intimado do acórdão recorrido em 17/08/2018 e o recurso especial interposto somente em 21/09/2018, quando já decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, destaca-se que recurso especial foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do CPC/15. Assim, conforme o Enunciado Administrativo n. 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo diploma processual civil.

2. Na hipótese *sub judice*, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 607, e-STJ) em 17/08/2018 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente - 20/08/2018 (segunda-feira), cujo término se deu em 10/09/2018 (segunda-feira).

Desta forma, o recurso especial interposto somente em 21/09/2018 revela-se intempestivo, porquanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/15.

Com efeito, não prospera a alegação do agravante no sentido de que a intimação eletrônica deve prevalecer em detrimento da publicação no DJe.

Isso porque, consoante entendimento desta Corte Superior, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJe, prevalece esta última, uma vez que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário da Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. **PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de obrigação de não fazer e compensação por danos morais. 2. "**Havendo**

intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais." Precedente da Corte Especial do STJ. 3. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. 4. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1827489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/06/2020, **DJe 18/06/2020**) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O CONHECIMENTO DO RECURSO PRESSUPÕE O RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. [...] 3. Arguida, no entanto, a intempestividade do recurso nas contrarrazões, a ausência de manifestação expressa acerca da questão impõe o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão. 4. **Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.** (AgInt nos EAREsp 1.015.548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe de 22/08/2018). Verificada, nesses termos, a tempestividade do agravo em recurso especial. 5. Embargos de declaração acolhidos, para afastar obscuridade. (EDcl no AgInt no AREsp 1330255/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 10/12/2019, **DJe 19/12/2019**) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO. **INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PREVALÊNCIA SOBRE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.** ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando o acórdão embargado de acordo com a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que deve prevalecer a intimação realizada pela imprensa oficial quando houver também a intimação pela via eletrônica, tem incidência o disposto no verbete n. 168/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1448288/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/12/2019, **DJe 04/02/2020**) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. INTIMAÇÕES ELETRÔNICA E DIÁRIO DA JUSTIÇA. PREVALÊNCIA. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015. **Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico, prevalece a data desta**

última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1553746/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 11/11/2019, **DJe 02/12/2019**) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. 1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. 2. O acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/08/2018, **DJe 22/08/2018**) [grifou-se]

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Segundo os precedentes desta Corte, o prazo recursal começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico, não prevalecendo a data da consulta ao teor da intimação eletrônica. Art. 4º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 11.419/2006. Precedentes. 2. In casu, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 17/10/2017. O prazo de quinze dias corridos para interposição do recurso especial se esgotou em 1º/11/2017. Todavia, o recurso foi apresentado em 10/11/2017, intempestivo, portanto. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1482488/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, **SEXTA TURMA**, julgado em 23/06/2020, **DJe 01/07/2020**) [grifou-se]

Ainda, nesse mesmo sentido, precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte: AgInt no AREsp 1566245/AP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2020; AgInt no AREsp 1328537/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/03/2019; AgInt no AREsp 1362450/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/05/2019.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática ora agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.512.928 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0150603-0

Número de Origem:

00133361720118190023 0013336-17.2011.8.19.0023 133361720118190023

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELLO DAS NEVES PIMENTEL

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - RJ075522

AGRAVADO : ULYTEC EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RENATO SOARES DA SILVA - RJ143144

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FABIANO CATRAN - RJ100162

DEISE STEINHEUSER - SP255862

KELLY DAS NEVES LEITE - SP266227

RENATO JOSE SANTANNA ROSA - SP149178

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELLO DAS NEVES PIMENTEL

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA - RJ075522

AGRAVADO : ULYTEC EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RENATO SOARES DA SILVA - RJ143144

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FABIANO CATRAN - RJ100162

DEISE STEINHEUSER - SP255862

KELLY DAS NEVES LEITE - SP266227

RENATO JOSE SANTANNA ROSA - SP149178

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020